



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

LEI Nº. 5017, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.749 DE 08 DE OUTUBRO DE 2018 E REGULAMENTA A TAXA DE COLETA DE LIXO, CONSONÂNCIA A LEI MUNICIPAL Nº 1.277, DE 27 DE OUTUBRO DE 1977”.

THALES GABRIEL FONSECA, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º.- As tarifas dos serviços de água e esgotos, bem como taxas, tributos, preços, contribuições, serão fixados, com base no custo operacional dos serviços.

Artigo 2º.- A arrecadação da taxa de serviço de coleta de lixo devida pelos contribuintes residentes no Município de Cruzeiro, na mesma conta/fatura de água/esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro - SAAE.

§ 1º - A taxa de coleta de lixo será arrecadada na mesma data de vencimento da conta de água/esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro - SAAE.

Artigo 3º - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final do lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto a disposição.

Parágrafo Único: Para efeitos da incidência e cobrança da taxa de coleta de lixo, considerar-se-á, de forma efetiva ou potencial, os serviços de:



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

I – coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo domiciliar (Resíduos Sólidos Domiciliares).

II – coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo comercial, industrial e prestadores de serviços;

Artigo 4º - A taxa de lixo é devida pelo contribuinte quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à sua disposição.

§ 1º - A taxa de coleta de lixo domiciliar é devida pelas pessoas proprietárias dos imóveis urbanos e rurais, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado a disposição.

§ 2º - A taxa de coleta de lixo industrial, semelhante ao lixo domiciliar, é devida pelas pessoas físicas/jurídicas geradores de resíduos sólidos industriais, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

Artigo 5º - A taxa de lixo será calculada com base no custo dos serviços desde a coleta até a destinação final, em conformidade com a Legislação vigente.

§ 1º - Os valores da taxa de lixo serão expressos em reais.

Artigo 6º - A taxa de lixo será arrecadada e administrada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro – SAAE, levando-se em conta:

§ 1º - Exclusivamente os imóveis edificadas e terrenos geradores de resíduos s

§ 2º - O custo total do referido serviço feito através da soma global dos valores efetivamente gastos para a coleta e destinação final dos resíduos; e



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

§ 3º - Será calculada, por imóvel, através da multiplicação do custo unitário dos serviços prestados por média de consumo de volume de água, na qual os serviços são prestados ou colocados a disposição.

Artigo 7º - No decorrer do exercício fiscal às novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da tabela de cobrança, constante do Anexo Único, conforme a categoria cadastral.

Artigo 8º - No caso de religação de água, o contribuinte será enquadrado na classe histórica da inscrição do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro – SAAE, e na ausência do histórico, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da tabela de cobrança, constante do Anexo Único, conforme categoria cadastral.

Artigo 9º - Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário será enquadrado na classe de gerador de lixo, considerando à média dos 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada.

Artigo 10 - A arrecadação feita junto Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro – SAAE, será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na Autarquia e que sejam servidos pelas ligações ativas e inativas de água e/ou esgoto.

Artigo 11 - Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança, a Taxa Social de Coleta de Lixo, para o contribuinte inscrito na tarifa social do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro – SAAE, sendo que a Taxa Social de Coleta de Lixo corresponderá a no máximo 40% (quarenta por cento) da menor das taxas previstas no Anexo Único.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

§ 1º - Durante o exercício fiscal, o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo, conforme determinado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro – SAAE.

§ 2º - Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da tabela de cobrança, conforme Anexo Único.

Artigo 12 - O valor a ser cobrado tem como referência a categoria do imóvel residencial, comercial, indústria.

Artigo 13 - Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro – SAAE, na primeira faixa da tabela de cobrança da taxa de lixo.

§1º - Fica a Prefeitura Municipal de Cruzeiro, encarregada de enviar, todo novo pedido de Alvará de número para edificação ou de novos terrenos, para que possa o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro – SAAE, realizar a cobrança da taxa de lixo conforme *caput* do Artigo 12.

Artigo 14 - Em caso de inadimplemento da taxa de coleta de lixo arrecadado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro – SAAE, será aplicado multa, juros e atualização monetária, de acordo com a legislação vigente, devidos em razão de atraso.

Artigo 15 - Casos específicos e pontuais, como os contribuintes de alto consumo de água, sem geração proporcional de lixo, deverão ser analisados através requerimentos e analisado pelo departamento administrativo, que poderá aplicar taxas adequadas e proporcionais, independentemente da tabela fixada no Anexo Único.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

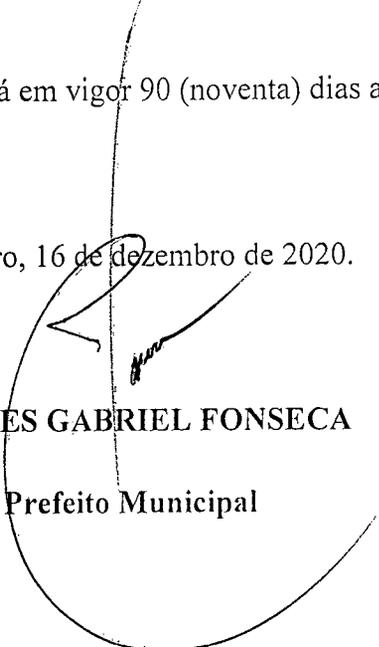
Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 16 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Cruzeiro, 16 de dezembro de 2020.

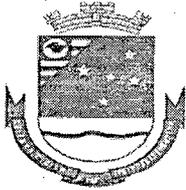

THALES GABRIEL FONSECA

Prefeito Municipal

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M., artigo 66. Registre-se e archive-se. Em 16 de dezembro de 2020.


Ana Cláudia Garcia Ramos Biondi

Escriturária



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

ANEXO - I TABELA DE PREÇOS - TAXA DE LIXO

CLASSE SOCIAL	Faixa de Consumo	Quantidade de Unidades	Valor Taxa de Lixo
	00 a 10m ³	632	R\$ 3,99
	11 a 20m ³	398	R\$ 4,57
	21 a 30m ³	146	R\$ 4,99
	31 a 50m ³	63	R\$ 12,02
	Acima de 51m ³	29	R\$ 22,45

CLASSE RESIDENCIAL	Faixa de Consumo	Quantidade de Unidades	Previsão Taxa de Lixo
	00 a 10m ³	12.199	R\$ 7,98
	11 a 20m ³	9.408	R\$ 9,13
	21 a 30m ³	2.825	R\$ 9,98
	31 a 50m ³	1.031	R\$ 24,03
Acima de 51m ³	209	R\$ 44,90	

CLASSE COMERCIAL	Faixa de Consumo	Quantidade de Unidades	Previsão Taxa de Lixo
	00 a 10m ³	1.541	R\$ 9,98
	11 a 20m ³	269	R\$ 11,98
	21 a 30m ³	84	R\$ 13,90
	31 a 50m ³	65	R\$ 26,40
Acima de 51m ³	51	R\$ 46,00	



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

	Faixa de Consumo	Quantidade de Unidades	Previsão Taxa de Lixo
CLASSE INDUSTRIAL	00 a 10m ³	10	R\$ 14,00
	11 a 20m ³	4	R\$ 17,00
	21 a 30m ³	-	R\$ 19,00
	31 a 50m ³		R\$ 29,80
	Acima de 51m ³	11	R\$ 48,00